

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3322-1144, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005485-45.2016.8.26.0408**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Atos Administrativos**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **Toshio Misato e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alessandra Mendes Spalding**

Trata-se de AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TOSHIO MISATO, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, M. TABEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA MENGHI, SERGIO ALÓ e ABÍLIO MARUM TABEL FILHO.

Alega o requerente que em meados de 2007 o Município de Ourinhos, através seu Poder Executivo, celebrou convênio de financiamento com a Caixa Econômica Federal cujo objetivo era a obtenção de verbas para a execução de diversas obras de drenagem e urbanização de córregos em vários bairros, na modalidade operacional Manejo de Águas Pluviais. A essas obras de infraestrutura, o governo municipal deu o nome de PROGRAMA SANEAMENTO PARA TODOS. Alega que o montante dos recursos fora obtido no bojo da política pública da União denominada PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DE CRESCIMENTO. Que para a consecução desse projeto de execução de obras de infraestrutura social e urbana, o Município de Ourinhos realizou diversas licitações públicas com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Que segundo informações da Prefeita de Ourinhos o valor contratado da Caixa Econômica Federal para o financiamento foi de R\$ 50.350.000,00 (cinquenta milhões, trezentos e cinquenta mil reais), com uma contrapartida de R\$ 5.594.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais) do Município de Ourinhos. Ocorre que no dia 14 de abril de 2015 foi encaminhado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ourinhos o requerimento nº 861/2015 formulado pelo edil Inácio José Barbosa Filho, o qual fez diversos questionamentos acerca dos locais das obras e sua correspondente finalização, uma vez que populares teriam denunciado a existência de obras paralisadas há anos, bem como de execução mal feita. Afirma que após investigações, constatou-se, então, diversas irregularidades nos contratos administrativos para a execução das obras do Córrego Monjolinho, lote 07 (Parecer nº 144/2011 fls. 339/378 (numeração do presente Inquérito Civil]) e do Córrego Christoni - lote 08 (Parecer nº 145/2011, fls. 379/428 (numeração do presente Inquérito Civil), que tiveram como vencedora do certame a sociedade empresária M. Tabet Engenharia e Construções Ltda. com a proposta de menor o no valor global de R\$ 7.652.861,04 (sete milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos), conforme se infere da publicação do Diário Oficial do Município de Ourinhos para um dos contratos e R\$ 8.348.056,53 (oito milhões, trezentos e quarenta e oito reais, cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para o outro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3322-1144, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ocorre que após a assinatura do contrato, em 15 de outubro de 2008, a empresa M.TABET informou a necessidade de adaptação dos projetos executivos antes apresentados e pleiteou a suspensão dos contratos por duas vezes. Segundo a inicial, ROBERTO, então ocupante do cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano teria encaminhado para análise técnica diversas solicitações de aditivos feitos pela requerida M.TABET ENGENHARIA e o então prefeito TOSHIO teria deferido os pedidos de aditamentos. Aduz que após o deferimento dos aditamentos houve majoração do valor contratual vigente, no montante de R\$ 1.869.079,57 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, setenta e nove reais e cinquenta sete centavos) para um dos contratos e R\$ 1.952.455,06 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos) para o outro. Afirma que não obstante às justificativas apresentadas observa-se que foram perpetradas alterações substanciais e indevidas na metodologia de execução da obra, seja pela exclusão e inclusão de serviços, além de majoração superior a 80% de valores de produtos para a execução das obras constantes da proposta inicial da licitada e da proposta do órgão licitante, frustrando o princípio licitatório da proposta mais vantajosa, o que causou inegável prejuízo à Administração Pública. Afirma que houve a ocorrência de fraudes nos dois processos licitatórios e respectivos contratos administrativos, no que se refere à composição dos preços dos serviços e produtos. Ao final, requer a condenação dos requeridos nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8429/92, bem como a responderem solidariamente, nos termos dos artigos 10 e 11, da Lei Federal 8.429/92 e devolverem aos cofres públicos municipais a importância de R\$ 19.795.452,81 (dezenove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos). Requer ainda o requerente a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja determinada a indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor suficiente para assegurar o ressarcimento integral dos danos.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls.59/5227.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento de um pedido liminar devem estar comprovados nos autos os seus requisitos legais, ou seja, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou ainda, para alguns, verossimilhança das afirmações e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que no caso específico da Lei de Improbidade, pela dicção do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, a medida de indisponibilidade de bens irradia automaticamente da constatação da prática de ato de improbidade em prejuízo do patrimônio público, sendo suficiente a existência de “*fundado indícios de responsabilidade*”.

Sobre a indisponibilidade dos bens prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Tem nítido caráter preventivo, já que tem por objeto acautelar os interesses do erário durante a apuração dos fatos, evitando a dilapidação, a transferência ou ocultação dos bens...” (in *Direito Administrativo*, 13ª ed., São Paulo, Atlas, p.677).

Nesse sentido também, segundo o entendimento dominante do Superior


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OURINHOS
FORO DE OURINHOS
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3322-1144, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça:

“a determinação de indisponibilidade dos bens prevista no art.7º da Lei 8.429/92 não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo. O que cabe ao julgador verificar é se, de fato, há fortes indícios da prática de improbidade causadora de dano ao Erário. Ora, a indisponibilidade dos bens visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da Medida Cautelar em foco, e muitas vezes inócua. Essa questão já foi diversas vezes abordada pelo STJ, estando consolidado o entendimento de que a indisponibilidade cautelar dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no próprio comando do art. 7º da Lei 8.429/92 que, friso, atende à determinação contida no art. 37 §4º da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'” (REsp nº 1.202.024-MA, rel. **Min. Herman Benjamin** , j. 26/4/2011).

No caso dos autos, entendo que os documentos juntados, em especial os pareceres confeccionados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal (fls. 284/545), indicam, em sede de cognição sumária, a existência de indícios de irregularidades nos contratos envolvendo as obras dos córregos Monjolinho, lote 07 e Christoni - lote 08, já que segundo tal parecer houve, em relação ao valor originariamente contratado nos dois contratos, a exclusão de mais de 70% dos serviços em valores e a inclusão de outros 80% de serviços sem a realização de licitação. E como sustentado acima, havendo fundado indícios de responsabilidade, possível o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens.

Diante do exposto, conforme fundamentação acima, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a fim de decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos, TOSHIO MISATO, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDREA MENGHI, SERGIO ALÓ e ABÍLIO MARUM TABET FILHO até o valor de R\$ 19.795.452,81 (dezenove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Proceda-se o bloqueio através do sistema RENAJUD e ARISP (Central de Indisponibilidade) de eventuais bens móveis e imóveis de propriedade dos requeridos até o valor acima descrito.

Requisite-se a última declaração de imposto de rendas dos requeridos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE OURINHOS

FORO DE OURINHOS

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Expedicionários, 1895, ., Jardim São Silvestre - CEP 19902-610,

Fone: (14) 3322-1144, Ourinhos-SP - E-mail: ourinhos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INFOJUD e, após, dê-se vista ao M.P.

No mais, notifiquem-se os requeridos, conforme determina o artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Notifique-se a Fazenda Pública do Município para, caso queira, figurar como Assistente Litisconsorcial.

Intime-se.

Ourinhos, 01 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**